



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 132, DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a gratuidade do despacho de bagagens de até 23 kg em voos domésticos e voos internacionais por companhias aéreas que operem no território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1418/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º DE 2025.

(Da Sra. Silvyne Alves)

Dispõe sobre a gratuidade do despacho de bagagens de até 23 kg em voos domésticos e voos internacionais por companhias aéreas que operem no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do despacho de bagagens de até 23 kg em voos realizados por companhias aéreas nacionais e internacionais que operem no território brasileiro.

Art. 2º As companhias aéreas ficam obrigadas a permitir o despacho gratuito de bagagens nos seguintes limites:

§1º – De até **23 kg** por passageiro em voos domésticos em aeronaves com capacidade superior a 31 assentos, nos porões das aeronaves;

§2º – De até **10 kg** por passageiro em voos domésticos operados em aeronaves com capacidade de até 31 assentos, nas cabines das aeronaves.

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional ou taxa específica para o despacho das bagagens nos limites estabelecidos no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º A obrigatoriedade de gratuidade para o despacho de bagagens não exclui a possibilidade de as companhias aéreas oferecerem serviços adicionais relacionados a bagagens, como transporte de volumes excedentes ou especiais, mediante cobrança específica.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as companhias aéreas brasileiras ou estrangeiras que operem no território nacional às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras penas previstas em legislação específica:

§1º – Advertência, na primeira ocorrência;

§2º – Multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, a ser regulamentada pela autoridade competente;

§3º – Suspensão do direito de operar em território nacional, em caso de reincidência grave.

Art. 6º A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, devendo regulamentar os procedimentos necessários à sua execução no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A cobrança adicional pelo despacho de bagagens imposta pelas companhias aéreas desde a alteração das regras da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC gerou insatisfação generalizada nos consumidores e não resultou na esperada redução do valor das passagens. Pelo contrário, os custos para o consumidor final aumentaram, enquanto a oferta de serviços básicos foi precarizada.

Este projeto de lei visa restaurar o equilíbrio nas relações de consumo e assegurar o direito dos passageiros a um transporte aéreo digno, sem onerar ainda mais os custos de suas viagens. A proposta considera os padrões internacionais de despacho de bagagens e busca alinhar o Brasil às práticas mais justas no setor aéreo.

Portanto, a gratuidade no despacho de bagagens de até 23 kg será benéfica para a economia, facilitará o acesso ao transporte aéreo para mais pessoas e contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos passageiros, tornando as viagens nacionais mais acessíveis e agradáveis.

Diante do exposto, a presente proposta legislativa visa corrigir distorções atuais nas tarifas de voos nacionais e promover um serviço mais acessível, justo e eficiente.

Assim, solicito aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO-GO

